DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1994

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para o projecto de gestão de resíduos industriais, em Espanha

Nº FC: 93/11/61/093

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/710/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 566/94 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [4];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Espanha apresentou, em 14 de Agosto de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para o projecto de gestão de resíduos industriais;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93 e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do regulamento supramencionado;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho [6], prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, o projecto de gestão de resíduos industriais, em Espanha, descrito no anexo I.

(1) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.
(2) JO nº L 72 de 16. 3. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.
(5) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 10 072 468 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 8 561 599 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1994.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 4 280 799 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Espanha e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com as políticas comunitárias, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANNEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. **Título do projecto**

Gestão de resíduos industriais

2. **Organismo responsável pelo pedido**

2.1. Nome: Dirección General de Planificación

2.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 162 — 28071 Madrid

3. **Entidade responsável pela execução do projecto**

3.1. Nome: Secretaría de Estado de Industria

3.2. Endereço: Paseo de la Castellana, 160 — 28071 Madrid

4. **Localização do projecto**

4.1. Estado-membro: Espanha

4.2. Circunscrição administrativa: Andalucía, Aragón, Asturias, Cantabria, Cataluña, Extremadura, Galicia, Madrid, Murcia, Navarra, País Vasco e País Valenciano

5. **Descrição**

Conjunto de 54 projectos sobre recolha, transferência, depósito, tratamento e eliminação dos resíduos industriais tóxicos e perigosos. Para tal propõem-se intervenções no processo de produção, acções nas próprias unidades industriais, recuperação e reciclagem externas, e tratamento e eliminação em unidades integrais externas.

6. **Principais objectivos**

Melhorar o processo de tratamento dos resíduos industriais, nomeadamente, tóxicos e perigosos, isto é: operações de recolha, armazenagem, transporte, tratamento, recuperação e eliminação dos mesmos.

7. **Calendário**

Data de início: 1 de Janeiro de 1993

Data prevista de conclusão: 31 de Dezembro de 1993

8. **Análise económica**

Foi efectuada uma análise custos-benefícios em que foram quantificados os seguintes capítulos de benefícios:

— manutenção e melhoria da salubridade e segurança sanitária pública,

— poupança de recursos ambientais, mediante o emprego de materiais recicláveis e a reutilização de resíduos industriais,

— diminuição da contaminação do ar e da água,

— evitar a degradação paisagística e a ocupação de solo útil.

A partir do perfil actualizado de custos e benefícios, obtém-se uma TIR de 17,8 %.

9. **Avaliação de impacte ambiental**

Os projectos pretendem reduzir a produção de resíduos na origem incorporando tecnologias limpas. Incluem técnicas de reutilização e reciclagem dos resíduos produzidos e técnicas para a eliminação definitiva dos não reutilizáveis.

10. **Custo**

(Em milhares de ecus) (1)

Custo total	68 466,22
Despesas até 1. 1. 1993	—
Custo total elegível	10 072,47
Ajuda solicitada ao instrumento financeiro de coesão	8 561,60

(1) 1 ecu = 158,980 pesetas espanholas.

LISTA DE PROJECTOS INCLUÍDOS

GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

(Em milhares de ecus) (1)

Grupo: CTR (centro de tranferência de resíduos)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
2801-A	Projecto e construção de uma unidade de transferência de resíduos industriais em Alcudia de Crispins	Valenciana de Protección Ambiental, SA	85,50	25	Valencia
2856-A	Unidade de transferência de resíduos industriais	Borg Service SAE	91,80	25	Vizcaya
	Número total de projectos do grupo CTR: 2		177,31		

Grupo: REC (recipientes)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
1855-B	Desenvolvimento de um novo modelo de recipientes inteiramente reciclável, por sua vez fabricado com base na utilização de materiais recicláveis	Paper, SA	53,84	20	Barcelona
2656-B	Acondicionamento de resíduos sólidos urbanos	Imabe Ibérica, SA	121,71	30	Madrid
2777-A	Unidade-piloto de reacondicionamento de recipientes metálicos	Servidrum Ibérica, SA	236,44	15	Tarragona
3295-A	Projecto de actividade gestora de recuperação de recipientes	Vicente Fresno, SA	49,47	20	Vizcaya
	Número total de projectos do grupo REC: 4		461,47		

Grupo: MIN (minimização de resíduos)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
2602-A	Melhorias ambientais	Aspla-Plásticos Españoles, SA	161,62	5	Santander
3248-A	Projecto para a redução da quantidade e do volume dos resíduos sólidos através da modificação de fases do sistema de produção	Salvador Subirana, SA	36,57	15	Barcelona
3311-B	Utilização de tecnologias limpas na obtenção de pasta branca de eucalipto com sulfato	Empresa Nacional de Celulosas, SA	215,12	30	Pontevedra
3592-A	Minimização de resíduos, novas instalações para recolha e tratamento de lubrificantes e refrigeradores e aparas	Nissan Motor Ibérica, SA	93,96	15	Madrid
	Número total de projectos do grupo MIN: 4		507,27		

Grupo: MTR (meios de transporte de resíduos)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
3845-B	Eureka Compacar — camião recolector eléctrio híbrido para recolha de resíduos sólidos	Fomento de Construcciones y contratas SA	59,93	20	Madrid
	Número total de projectos do grupo MTR: 1		59,93		

Grupo: PU (pneus usados)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
3200-B	Unidade móvel de tratamento de pneus usados	Mitchell, SA	90,58	10	Madrid
3578-B	Unidade de valorização energético de pneus usados em Saragoça	Prisma — Promoción de Industrias Medioambientales SL	283,05	25	Zaragoza
3712-B	Eliminação de pneus	Empresa de Gestión Medioambiental SA	69,82	25	Sevilla
	Número total de projectos do grupo PU: 3		443,45		

Grupo: PLA (plasma)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
1005-B	Eliminação de resíduos sólidos com utilização da tecnologia de plasma	Iberdrola I, SA	142,96	34,5	Guipúzcoa
1006-B	Recuperação de metais e/ou inertização de resíduos metálicos com utilização da tecnologia de plasma	Iberdrola I, SA	201,50	35	Guipúzcoa
2593-B	Modificação tecnológica do sistema de torcha de grafite de plasma térmico na eliminação de pós residuais	Prerreducidos Integrados del Suroeste de España SA	43,94	35	Badajoz
2594-B	Investigação em unidade-piloto da destruição de produtos organoclorados através de tecnologia de plasma	Prerreducidos Integrados del Suroeste de España SA	137,48	35	Huelva
	Número total de projectos do grupo PLA: 4		561,88		

Grupo: REC (recuperação ou reciclagem)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
2655-A	Plano de melhoria das condições ambientais próprias e de unidades de cocção e processamento de resíduos gasosos, sólidos e líquidos	Arcillas Atomizadas SA	203,35	25	Castellón
2718-B	Estudo das aplicações da lenhina na indústria das resinas sintéticas	Industrias Químicas del Urumea SA	70,56	30	Guipúzcoa
2814-B	Unidade-piloto de reciclagem de resíduos selectiva com aproveitamento dos subprodutos	Selectives Metropolitanes SA	61,66	30	Barcelona
2847-B	Sistema de recuperação de reciclagem de cabo eléctrico residual	Tecnirec SL	61,91	30	Barcelona
3007-A	Unidade de reciclagem de resíduos plásticos	Macresur SA	80,80	25	Almería
3046-B	Estudo do fabrico de microsferas de vidro a partir de resíduos urbanos e industriais	Meteo Test Vidrio SL	30,38	30	Madrid
3088-B	Reciclagem de grandes quantidades de isoladores de cabos eléctricos para aplicações de elevada capacidade	Gaiker Grupo Tecnológico de nuevos materiales de San Salvador del Valle	27,88	25	Vizcaya
3225-B	Desenvolvimento tecnológico e implantação para demonstração da reciclagem rentável e ecológica dos metais tóxicos das baterias de NI/CD	Uniniquel SA	186,19	40	Tarragona

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
3340-B	Unidade-piloto de demonstração de reciclagem de aparas de pele curtida com cromo para obtenção de couro regenerado acabado por sistema Transfer	Salpax SA	158,70	30	Alicante
3351-A	Recuperação e reciclagem de sólidos de alcatrão e outros tipos de matérias gordas industriais	Thyssen Ingeniería y Plantas SA	61,48	25	Oviedo
3456-A	Estudo sobre a redução de resíduos produzidos na extracção de lubrificantes de peças mecânicas	Gala Sol SA	12,34	25	Zaragoza
3577-B	Reciclagem de lama de pintura	Prisma Promoción de Industrias Medioambientales SL	140,90	35	Zaragoza
3628-B	Tratamento, reciclagem e aproveitamento do resíduos e sobras da indústria da alimentação	Nutral SA	57,76	20	Madrid
3770-A	Unidade de reciclagem de PVC à escala industrial	Actividades Comerciales Diversas SA	133,98	15	Barcelona
3771-A	Unidade automática para a recuperação integral de condutores eléctricos cobertos (sucatas)	Recuperaciones EMP SA	630,27	20	Barcelona
3856-A	Fabrico de painéis isolantes acústicos e térmicos a partir de matérias-primas recicladas	Pan-Terre Ibérica SA	217,10	20	Guipúzcoa
	Número total de projectos do grupo REC: 16		2 135,24		

Grupo: TRS (tratamento de resíduos sólidos)

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
1594-B	Eliminação e benefício de resíduos de pele curtida	Ascociación de Investigación para la Industria del Calzado y Conexas Instituto Español	315,27	40	Alicante
2006-B	Desenvolvimento de processos de inertização de resíduos industriais e unidades de demonstração	Lunagua SL	23,21	20	Santander
2046-B	Unidade de recolha, trituração e incineração de resíduos sólidos da indústria da madeira	Probell 92 SA	306,64	25	Barcelona
2276-B	Processo de fabrico de correctores e fertilizantes orgânicos através da reciclagem dos resíduos e sobras do sector primário	SLIR SL	84,94	30	Navarra
2819-A	Plataforma ambiental constituída por uma unidade de tratamento físico-químico, gerador de energia e depósito de controlo para resíduos	Tratamientos del Mediterráneo SL	373,63	15	Murcia
2869-A	Construção de unidade móvel com forno rotativo para o tratamento de resíduos hospitalares	Sistemas de Reducción SA	188,70	20	Tarragona
2872-A	Tratamento de pós de siderurgias de forno eléctrico	Electroquímica del Andévalo SA	843,84	25	Huelva
2903-A	Tratamento físico-químico, biólogico e de desinfecção de resíduos da indústria agro-alimentar	Agrupación de Cooperativas Valle del Jerte SCL	41,51	30	Cáceres
2903-B	Tratamento físico-químico, biológico e de desinfecção de resíduos da indústria agro-alimentar	Agrupación de Cooperativas Valle del Jerte SCL	13,84	40	Cáceres
2916-A	Projecto e construção da unidade integral de tratamento de resíduos sólidos urbanos de Madrid	Dragados y Construcciones SA	875,02	5	Madrid
2941-A	Desenvolvimento e implantação de uma nova tecnologia produtiva para a recuperação de resíduos plásticos provenientes de lixeiras controladas	Henkel Ibérica SA	641,45	15	Barcelona
2986-A	Unidade para tratamento de resíduos industriais e fossas sépticas	Técnicas de Descontaminación SA	327,59	15	Santander

Número	Título	Empresa	Subvenções próprias	%	Província
3237-A	Remodelação geral da unidade de tratamento de resíduos sólidos urbanos de Maresme	Consorci per al Tractament de Residus Sòlids Urbans del Maresme en Mataró	724,98	7	Barcelona
3718-B	Projecto de melhoria de produtividade e qualidade em unidade de reciclagem de resíduos	Empresa de Gestión Medioambiental SA	69,19	25	Sevilla
3719-B	Eliminação de plásticos agrícolas	Empresa de Gestión Medioambiental SA	59,44	25	Cádiz
3731-B	Eliminação de solventes orgânicos clorados e não clorados	Empresa de Gestión Medioambiental SA	29,72	25	Cádiz
3785-B	Unidade de inertização com compostos orgânicos	Empresa de Gestión Medioambiental SA	34,75	25	Huelva
3787-B	Eliminação de sólidos orgânicos	Empresa de Gestión Medioambiental SA	85,86	25	Almería
3846-B	Reciclagem de escórias de incineração de resíduos urbanos por classificação e inertização	Tratamiento y Eliminación de Residuos	11,01	50	Tarragona
3858-B	Unidade piloto de inertização de pós e conformação de lixeiras de produtos inertizados	Hierros Eguino SL	675,64	30	Guipúzcoa
	Número total de projectos do grupo TRS: 20		5 726,22		
	Número total de projectos (área 3): 54		10 072,47		

(1) 1 ecu = 158,980 pesetas espanholas.

ANEXO I

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/11/61/093

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais (1)	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras			
						Total		Governo central	Outras				
			%		%		%					%	
	1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13
1993	68 466,222	10 072,468	15	8 561,599	85	1 510,869	15	1 510,869			58 393,754	85	
1994													
1995													
Total	68 466,222	10 072,468	15	8 561,599	85	1 510,869	15	1 510,869			58 393,754	85	

(1) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.

4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.

5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.

6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.

7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.

9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.

10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deve ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:

    a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;

    b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.

13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.

15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.

3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:

    — do comité de acompanhamento instituído pelo Estado-membro em causa,

    — de relatórios,

    — de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Espanha fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

    A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Espanha.

5. As competências do comité são:

   a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;

   b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;

   c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;

   d) Garantir a publicidade do projecto;

   e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;

   f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

   Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

   O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

   — descrição dos progressos registados,

   — análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,

   — indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

   Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

   O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

   O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.

8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.

11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

— o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,

— o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisuais disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,

— o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,

— o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho [1].

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

[1] JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.

2. No caso de a Comissão considerar que, em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

   Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.

4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.